



---

## Solução de Consulta nº 98.522 - Cosit

**Data** 7 de novembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM: 4008.29.00**

**Ementa:** Perfil de borracha de etileno-propileno-dieno não conjugado (EPDM) vulcanizada não endurecida e não alveolar, obtido por extrusão, apresentado em diferentes seções transversais, cuja maior dimensão é superior a 5 mm, utilizado em esquadrias como elemento de proteção e de vedação, apresentado em rolos de 50 metros.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 9 do Capítulo 40) e RGI 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

## **Relatório**

## **Fundamentos**

### **Identificação da Mercadoria:**

2. Perfil de borracha EPDM – etileno-propileno-dieno monômero, obtido por extrusão, podendo ser apresentado em diversos modelos que variam conforme a sessão

transversal, cuja maior dimensão é superior a 5 mm, a ser utilizado em esquadrias como elemento de proteção e de vedação, apresentados em rolos de 50 metros.

3. A borracha de etileno-propileno-dieno (EPDM), uma das borrachas muito utilizadas atualmente, pertence ao grupo genérico das “borrachas de etileno-propileno”, grupo que engloba duas variedades de borrachas: os copolímeros e os terpolímeros.

4. Os copolímeros são geralmente referidos como borrachas “EPM”, em que as letras “E” e “P” significam respectivamente, etileno e propileno, enquanto que a letra “M” significa que a borracha tem uma cadeia saturada do tipo polimetileno  $-(CH_2)_x-$ . O EPM, outrora designado por APK ou EPR, é portanto uma borracha obtida através da copolimerização do etileno e do propileno. Tem elevado peso molecular, é amorfá e saturada e, por ser saturada, só pode ser vulcanizada com peróxidos orgânicos. À temperatura ambiente, o polietileno é um plastómero cristalino, mas aquecendo-o, ele passa através de uma fase “elastomérica”. Se interferirmos na cristalização do polietileno, ou seja, se incorporarmos na cadeia do polímero elementos que impeçam a cristalização, a temperatura de fusão e a fase elastomérica podem ser reduzidas para valores inferiores à temperatura ambiente. Estes materiais amorfos e vulcanizáveis são os EPMs, sendo completamente amorfos e não auto-reforçantes aqueles que possuem entre 45 a 60% de etileno. Se o conteúdo em etileno for da ordem de 70 a 80%, os polímeros contêm longas sequências de etileno, que são particularmente cristalinas, sendo por isso referidos como graus “sequencial” e o seu comportamento em processamento difere muito do apresentado pelos polímeros amorfos.

5. Uma vez que a vulcanização da borracha de EPM com peróxido, a única possível, apresenta algumas desvantagens, foi desenvolvida a reação do etileno-propileno com um dieno para ser possível a vulcanização com enxofre e aceleradores convencionais. O produto da polimerização assim obtido é, como já referido, o EPDM, terpolímero composto por três unidades de monómeros: etileno, propileno e dieno.

6. Nos terpolímeros, usualmente referidos como borracha de “EPDM”, as letras “E”, “P” e “M” têm o mesmo significado que anteriormente referido, designando a letra “D” o terceiro monómero, um dieno, que introduz insaturação na cadeia. Os EPDMs são, portanto, EPMs insaturados.

### **Classificação da Mercadoria:**

7. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

9. A Nota 9 do Capítulo 40 determina:

*Capítulo 40**Borracha e suas obras**[...]*

9 - Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se “chapas, folhas e tiras” apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

*Na acepção da posição 40.08, os termos “varetas” e “perfis” aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.*

10. Tal entendimento pode ser ratificado pelas Nesh da posição 40.08, a seguir transcrita:

*Esta posição comprehende:*

...

3) As varetas e perfis (incluindo os fios de qualquer perfil cuja maior dimensão de seção transversal seja superior a 5 mm). Os perfis são produtos obtidos em comprimentos indeterminados e em uma única operação (geralmente, extrusão) cuja seção transversal é constante ou repetitiva de uma extremidade à outra. Continuam a classificar-se na presente posição quer se apresentem ou não cortados em comprimentos determinados desde que estes últimos não sejam menores do que a maior dimensão da seção transversal.

Os produtos da presente posição podem apresentar-se trabalhados à superfície, isto é, apresentar-se impressos, gofrados, estriados, canelados, com nervuras, etc., sem cor ou corados, quer na massa, quer na superfície. Os perfis utilizados para fechar frestas de janelas, com uma das faces adesiva, classificam-se nesta posição. Esta posição abrange igualmente os revestimentos para soalhos, apresentados em peça ou em ladrilhos, os tapetes e outros artigos em forma quadrada ou retangular, obtidos por simples corte de chapas ou de folhas de borracha.

...

(sublinhados nossos)

11. Destarte, os perfis de borracha vulcanizada não endurecida, caso do produto em questão, estão citados, pela RGI 1, na posição 40.08 - Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida. (grifo nosso)

12. Diante disto, pode-se concluir que o produto fica classificado na posição **40.08 - Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida**.

13. Portanto, havendo uma posição específica para a classificação do produto, não há que se buscar para a sua classificação a posição residual 40.16 (Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida), conforme adotado pela consulente.

14. Então, uma vez definida a posição do produto, seu enquadramento na subposição de primeiro nível, pela RGI 6, será, obviamente, na subposição **4008.2 – De borracha não alveolar**, face a existência de uma única suposição anterior tratar das borrachas alveolares.

15. Esta subposição se desdobra em:

4008.21.00 – Chapas, folhas e tiras

4008.29.00 – Outros

16. Com estamos tratando de um perfil, e não de chapas, folhas ou tiras, a classificação final do produto será, por certo, no código **4008.29.00 - Outros**

17. Esses são os fundamentos legais.

## Conclusão

18. Com base nas RGI-1 (texto da posição 40.08) e RGI-6 (textos das subposições 4008.2 e 4008.29.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **4008.29.00**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ALF SÃO PAULO, SP, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Pedro Paulo da Silva Menezes</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB Relator	<i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Alexsander Silva Araújo</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 2ª Turma
<i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Roberto Costa Campos</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 2ª Turma	<i>(Assinado Digitalmente)</i> <b>Carlos Humberto Steckel</b> AUDITOR-FISCAL DA RFB Presidente da 2ª Turma